



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA
“Casa Job Rodrigues Ramalho”

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

IBIARA - PB 24-04-1959
007/2023
JUSTIÇA E PAZ

EMENTA: “DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

MENSAGEM PMI/GP/Nº 03/2023

Em, 22/mar/2023.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para apreciação por esta Augusta Câmara Municipal três Projetos de Lei que seguem anexos.

O primeiro deles, PL 005/2023 - DECLARA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA DE ÁREA RURAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS - é continuidade dos trabalhos conjuntos deste Município e o Ministério Público Estadual, visando a resolutividade para a questão dos loteamentos existentes em nosso município.

O referido PL em termos práticos, vai permitir que as concessionárias de serviço público realizem os serviços necessários para que os moradores recebam rede de água e energia elétrica de maneira legal e com a devida qualidade, sanando um problema enfrentado há algum tempo.

Cumpre salientar que todo o procedimento vem sendo acompanhado pelo Exmo. Promotor de Justiça Levi Emanuel Monteiro de Sobral, o qual tem se manifestado de maneira atenciosa e colaborativa para que a situação seja resolvida da melhor maneira e com a maior brevidade possível.

O PL 006/2023 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CMDPD) E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (FMDPD) DO MUNICÍPIO DE IBIARA E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, também nasce de uma iniciativa do Ministério Público, o qual tem orientado e solicitado dos município a criação do Conselho e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na sua função de guardião dos direitos coletivos, deste modo, entendemos que é importante o fortalecimento da nossa rede de proteção de minorias de forma que este conselho, assim como os demais, servirá de orientador para a tomada de decisões e para a discussão de políticas públicas e ações voltadas às pessoas portadoras de deficiência do nosso município.

Por fim, o terceiro e último, PL 007/2023 - DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, nada mais é do que a adequação do salário mínimo no âmbito municipal ao salário mínimo nacional, o que assegura o cumprimento da Carta Magna que garante que nenhum trabalhador poderá receber valores inferiores ao salário mínimo vigente. Informamos ainda que o referido valor tem sido pago desde o início do exercício, tendo em vista que somente agora submetemos o referido projeto na expectativa de que pudesse o mesmo ser alterado pelo Presidente da República, que manifestou no sentido de conceder um aumento para o mês de maio, desta maneira, submetemos o presente projeto para que seja apreciado, desejando que, em breve, após a regulamentação pelo Governo Federal, possamos encaminhar um novo projeto com um novo reajuste.

Encerrando, aproveitamos a oportunidade para informar e esclarecer que no que diz respeito ao reajuste do Piso do Magistério, existe uma séria discussão jurídica acerca do modo de cálculo do reajuste, uma vez que o cálculo tem sido efetuado com base na Lei

11.494/2007 (antiga lei do FUNDEB), a qual fora revogada pela Lei 14.113/2021 e que ainda se encontra pendente de regulamentação.

Não obstante, a Promulgação da Emenda Constitucional 108/2020, prevê a edição de uma lei específica para a regulamentação do piso nacional do magistério, norma esta que ainda não fora editada pelo Congresso Nacional. Vejamos:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII – lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

A Consultoria Jurídica do MEC emitira Parecer indicando a inviabilidade de se aplicar a Lei 11.738/2008 como o instrumento normativo exigido pelo art. 212-A, XII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 108/2020.

Deste modo, a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), tem orientado aos municípios que se mantenham cautelosos, diante deste fato jurídico que é de extrema relevância e que pode ter sérias consequências jurídicas aos gestores que agirem de maneira diversa, além da responsabilidade que é necessária para que não se comprometa o orçamento no decorrer do exercício.

Posicionamento idêntico foi adotado pela Federação dos Municípios Paraibanos (FAMUP), a qual prossegue o entendimento da CNM em sua totalidade.

A questão já tem sido levada à apreciação do Poder Judiciário, de forma que já começam a ser proferidas decisões no sentido de suspender a Portaria 17/2023 do Ministério da Educação que homologou os valores do Piso do Magistério para o ano de 2023, seguem algumas decisões neste sentido:

<https://www.conjur.com.br/2023-fev-16/juiz-anula-portaria-mec-aumentava-salarios-professores>

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=26721

<https://www.pelotas.com.br/noticia/justica-suspende-portaria-do-piso-do-magisterio-para-pelotas>

Esta Casa ao longo dos últimos anos tem recebido o projeto de Lei que regulamenta o piso do magistério no âmbito municipal exatamente no mesmo projeto de lei que se regulamenta o salário mínimo, o que deixa muito claro que a gestão municipal nunca se omitiu em proceder com as imposições legais, nem tampouco desrespeitou à classe, muito pelo contrário, temos lutado diuturnamente para que a educação do município seja de excelência, promovendo reformas em escolas, climatizando as salas de aula, promovendo capacitação para os profissionais da educação, renovando continuamente a frota do transporte escolar, entrega dos materiais didáticos às nossas crianças, entre outras ações que, em conjunto com os esforços e dedicação dos professores, tem elevado a qualidade da rede municipal de educação.

Diante disto, reafirmamos o compromisso com a classe e com esta Casa de remeter o projeto de lei para a adequação do piso do magistério municipal, tão logo seja apresentada uma solução definitiva pelas autoridades competentes.

Assim sendo encaminhamos para que o Poder Legislativo Municipal, representado por cada um dos edis, proceda com a apreciação dos referidos projetos, acreditando na sua aprovação nos termos regimentais.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital
por FRANCISCO
NENIVALDO DE
SOUSA:69700435415



FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA
Prefeito Constitucional

Ao Exm^o. Sr.
Vereador Eudesmar Nunes Rodrigues,
Presidente da Câmara Municipal de Ibiara - PB.

PROJETO DE LEI 007/2023.

"DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

Art. 1º - Fica reajustado o salário mínimo no âmbito do município de Ibiara em 7,426% (sete inteiros e quatrocentos e vinte e seis décimos por cento), nos termos do mínimo nacional, passando ao valor de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ibiara – PB, 21 de março de 2023.

Assinado de forma digital
por FRANCISCO NENIVALDO
DE SOUSA:69700435415



FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA
Prefeito Constitucional

CAMARA MUNICIPAL DE IBIARA

MATRICULA: 007/2023

APROVADO: NÃO APROVADO

SESSÃO DO DIA: 01/04/2023

EDSON MARQUES RODRIGUES
PRESIDENTE

João Francisco Ferreira Furtado
1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 07/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Vistos, etc.

O Projeto de Lei Ordinária nº 07/2023 de Autoria do Poder Executivo, foi protocolado nesta Casa no dia 22/03/2023, sendo regularmente recebido pela Presidência da Casa e encaminhado a este assessor para emissão de parecer jurídico.


Quanto à autoria, o Projeto atende o que diz o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município de Ibiara, estando em perfeita consonância com os procedimentos normativos.

Quanto à tramitação, este deve seguir o trâmite regimental afeito a proposição.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica emite parecer no sentido de que a matéria atende a todos os procedimentos regimentais e está apta para regular tramitação, estando em estreita observância aos princípios constitucionais e legais.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Ibiara – Estado da Paraíba, data e assinatura eletrônicas.

 Documento assinado digitalmente
YGOR CEZAR SALVIANO DE SOUZA MEND
Data: 01/04/2023 06:57:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ygor César Salviano de Souza Mendes
Advogado – OAB/PB nº 27.333